



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.000040/2004-73  
Recurso nº. : 149.826  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002  
Recorrente : ERNANI DE PAIVA RIBEIRO  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ - JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2007  
Acórdão nº. : 106-16.601

IRRF - ALUGUÉIS - Comprovado, pelo contribuinte, que os rendimentos recebidos a título de aluguéis eram integralmente declarados por sua esposa - a qual detinha a metade do bem objeto da locação - não pode prosperar lançamento; mormente se a própria fonte pagadora reconhece que esta era a natureza dos pagamentos efetuados ao contribuinte.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ERNANI DE PAIVA RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
PRESIDENTE

  
ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, LUMY MIYANO MIZUKAWA e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10660.000040/2004-73  
Acórdão nº : 106-16.601  
  
Recurso nº : 149.826  
Recorrente : ERNANI DE PAIVA RIBEIRO

## RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 24/31 para exigência de IRPF em razão da revisão de sua Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício 2002. Foram alterados os valores relativos aos rendimentos tributáveis e ao IRRF declarados. O lançamento totalizou R\$ 5.841,44.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02, na qual alega que é casado sob o regime de comunhão universal de bens com Eleny Reis Araújo Ribeiro, e que ambos alugam um imóvel para a empresa White Martins Gases Industriais. Alegou que declaram o IR em separado e os referidos rendimentos de aluguel foram integralmente declarados por sua esposa – como faculta a lei, de forma que não há que se falar na omissão de quaisquer rendimentos tributáveis por parte dele.

Os membros da DRJ em Juiz de Fora mantiveram integralmente o lançamento, ao entendimento de que na DIRF apresentada pela empresa White Martins Gases Industriais consta o pagamento efetuado a ele sob o código 0588 (rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício), e não 3208 (aluguéis e royalties pagos a pessoa física). Alegaram ainda que o contrato de aluguel firmado com a referida pessoa jurídica teria vigorado somente até janeiro de 1998.

Inconformado com tal decisão, o contribuinte recorre a este Conselho, alegando que jamais auferiu rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício da empresa White Martins, e que o equívoco na DIRF apresentada pela empresa não era de sua responsabilidade. Anexou ao recurso cópia do aditamento ao contrato de locação mantido com a empresa e recibos de aluguel. Requereu a intimação da empresa para endossar seus argumentos, bem como para apresentar DIRF retificadora, de forma a corrigir o erro cometido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10660.000040/2004-73  
Acórdão nº : 106-16.601

Às fls. 79/80 consta cópia de despacho proferido nos autos do processo de interesse da esposa do contribuinte, bem como de intimação da empresa White Martins.

Às fls. 82/83, a empresa se manifesta confirmando que pagou ao contribuinte o valor total de R\$ 22.560,00, e que, de fato, o IRRF fora recolhido sob código equivocado entre os meses de janeiro e outubro de 2000.

É o Relatório. 





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10660.000040/2004-73  
Acórdão nº : 106-16.601

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso preenche os requisitos legais e por isso dele conheço.

A matéria versada nestes autos diz respeito à suposta omissão, pelo contribuinte, de rendimentos recebidos de pessoa jurídica em razão do trabalho sem vínculo empregatício.

O Recorrente se insurge contra o lançamento alegando que a fonte pagadora dos referidos rendimentos alugava imóvel de sua propriedade, e que tais rendimentos eram recebidos a título de aluguel e integralmente declarados por sua esposa.

A Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo contribuinte às fls. 12 e seguintes demonstra que o mesmo, de fato, deixou de declarar os valores recebidos da White Martins Gases Industriais a título de aluguel.

No entanto, a Declaração de Ajuste Anual apresentada por sua esposa (Eleny Reis Araújo Ribeiro – fls. 20 e seguintes) demonstra que a mesma declarou rendimentos recebidos da referida empresa no valor de R\$ 24.440,00, bem como um IRRF retido no valor de R\$ 2.041,00.

Os membros da DRJ deixaram de acolher as alegações do Recorrente pelo fato de que o código utilizado pela fonte pagadora na DIRF apresentada para o ano-calendário 2001 fazia referência ao código relativo a rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, quando deveria ser o do pagamento de aluguéis a pessoas físicas.

A empresa White Martins, intimada a se manifestar (fls. 80) quanto aos pagamentos efetuados ao contribuinte no ano-calendário de 2000, quando em verdade, a discussão aqui travada gira em torno de fatos geradores ocorridos no ano de 2001.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10660.000040/2004-73  
Acórdão nº : 106-16.601

Em sua resposta – apesar de relativa a ano-calendário diverso – a referida empresa corrobora as alegações do Recorrente, tanto no que diz respeito à continuidade do contrato de aluguel, quanto no que diz respeito ao equívoco cometido na DIRF apresentada para aquele ano (quanto ao código de recolhimento do IRRF).

Assim sendo, entendo desnecessária a realização de diligência (conforme requerido pelo contribuinte) para corroborar as alegações relativas ao ano-calendário 2001.

Isto porque reputo como suficientes as provas trazidas aos autos, que demonstram que, de fato, os rendimentos em questão foram pagos pela empresa White Martins Gases Industriais a título de aluguéis, e não a título de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício.

Destarte, não pode prevalecer o entendimento esposado pelos membros da DRJ no sentido de que não haveria prova da continuidade do contrato de aluguel, bem como o entendimento de que o código utilizado pela empresa não fora afastado através de provas documentais.

Ademais, consta dos autos a cópia da Declaração de Ajuste apresentada pela esposa do Recorrente, a qual demonstra que a mesma declarou integralmente os valores recebidos da White Martins a título de aluguéis, com a integralidade do IRRF a ele relativo.

Assim, entendo que o lançamento não pode prevalecer da forma como foi efetuado, razão pela qual meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2007.

ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI